



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10850.002661/92-69
Recurso Nº : 12.168
Matéria: : PIS-DEDUÇÃO – Exs. 1988 e 1990
Recorrente : RIOCARNE – CARNES E FRIOS RIO PRETO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP
Sessão de : 19 de março de 1998
Acórdão Nº : 103-19.302

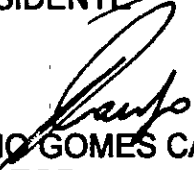
PIS – DECORRÊNCIA – Tratando-se de exigência fiscal reflexiva, a decisão proferida no processo Matriz, é aplicada no julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIOCARNE – CARNES E FRIOS RIO PRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de Fevereiro a Julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº : 10850.002661/92-69

Acórdão Nº : 103-19.302

Recurso Nº : 12.168

Recorrente : RIOCARNE – CARNES E FRIOS RIO PRETO LTDA.

RELATÓRIO

J. MATIOLI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., denominado anteriormente de RIOCARNE – CARNES E FRIOS RIO PRETO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do processo, recorre a este colegiado, da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração (fls. 05/010) relativo ao PIS-DEDUÇÃO.

A exigência fiscal objeto do presente recurso, tem origem na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, levada a efeito junto ao contribuinte, que culminou com a lavratura de Auto de Infração, conforme Processo Nº 10.850.002659/92-17, e diz respeito aos fatos transcritos parcialmente no Auto Matriz, conforme abaixo, praticados pelo contribuinte nos períodos-base de 1987 e 1989:

1. omissão de receitas no valor de Cz\$ 880.000,00, no ano-base de 1987, caracterizada pelo suprimimento de Caixa não comprovados, pelo sócio da pessoa jurídica;
2. glosa de despesas de arrendamento mercantil nos anos-base de 1987 e 1988, nos valores de Cz\$ 251.729,24 e Cz\$ 995.322,60, respectivamente, em razão do valor residual irrisório (1%), caracterizando assim, operação de compra e venda a prazo;
3. glosa de compensação de prejuízos, no ano-base de 1989, no valor de Cz\$ 21.368,11, decorrente da recomposição dos resultados dos exercícios anteriores.

Inconformada com a exigência fiscal descrita no Auto de Infração, a atuada apresenta peça impugnatória (fls. 012), contestando integralmente a exigência formalizada, baseando sua defesa nas mesmas razões de fato e de direito,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10850.002661/92-69

Acórdão Nº : 103-19.302

apresentadas no processo Matriz, conforme transcrição abaixo:

"Em extenso arrazoado, permeado por algumas citações de julgados, protestou contra a presunção da omissão de receita, alegando que o empréstimo feito pelo sócio, foi regularmente contabilizado e que o mesmo possuía recursos suficientes.

No que se refere a glosa do arrendamento mercantil, afirmou que a glosa é improcedente, posto que as despesas são legítimas e estão devidamente comprovadas por documentos hábeis e perfeitamente apropriadas na contabilidade.

Protestou ainda, contra a cobrança de juros de mora, afirmando que seu cálculo deve estar completamente errado, em razão do elevado percentual incidente sobre um valor já indexado.

Concluiu pedindo que o Auto de Infração, fosse julgado improcedente, anulado e arquivado."

As folhas 022/024, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção integral do lançamento, afirmando que está correta a postura da autoridade autuante, em exigir o crédito tributário correspondente a 5% dos valores omitidos, a título de contribuição ao Programa de Integração Social – PIS-Dedução, em razão do disposto no Artigo 480 do Decreto Nº 85.450/80, combinado com o Artigo 3º da Lei Complementar Nº 07/70.

Não se conformando com a decisão prolatada pela autoridade de primeira instância, a autuada apresentou às folhas 028/041, recurso voluntário contestando em extenso relato, unicamente, a aplicação da TRD como juros de mora e como fator de atualização monetária dos tributos e contribuições sociais.

A Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 061/062) apresenta suas contra-razões a peça recursal, nos termos da Portaria MF Nº 260/95, pedindo a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10850.002661/92-69

Acórdão Nº : 103-19.302

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência tributária da contribuição para o Programa de Integração Social, decorrente do Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme o Processo Nº 10.850.002659/92-17, lavrado contra a recorrente, cuja decisão prolatada no processo Matriz, é trasladada ao processo reflexo.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto por RIOCARNE – CARNES E FRIOS RIO PRETO LTDA., para excluir a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO

